

Ordem n.º 75/68

Projeto de Lei n.º

Lei n.º 689

Manoel Leão Neto, Prefeito Municipal de

9.

Palmital, Estado de São Paulo, de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei Estadual n.º 9.842, de 19 de setembro de 1.967, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica aberto na Contadoria Municipal um Crédito Especial de Wert... 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos), para ocorrer as despesas de escritura e outras decorrentes da contração de empréstimo autorizado pela Lei Municipal n.º 654, de 30 de abril de 1.968, destinado aos serviços de Abastecimento de Água deste Município, inclusive ao pagamento dos juros sobre as imperâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

Artigo 2.º - As despesas com a aplicação da presente Lei correrão por conta de recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 12 de novembro de 1.968 a) Manoel Leão
Rep. - Prefeito Municipal.

Decorrido o prazo estabelecido no artigo 21, parágrafo 2.º da Lei Estadual n.º 9.805 de 28/12/65 (Lei Orgânica dos Municípios), feita presente Lei promulgada pelo chefe do Executivo em 12 de novembro de 1.968, conforme parágrafo 4.º da referida Lei Estadual.

Autógrafo nº 21/70

Projeto de Lei nº 26/70

Lei nº 797

Dispõe sobre a fiança que a Prefeitura Municipal outorgará em favor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

A Câmara Municipal de Palmital, Decreta:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a se constituir fiadora, do empréstimo até a importância de R\$ 352.500,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e quinhentos cruzeiros) concedidos ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos deste Município, pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a execução do serviço de esgotos sanitários (e execução de obras e projetos), da sede do município, a ser realizada de acordo com os estudos e projetos elaborados sob orientação técnica do Fomento Estadual de Saneamento Básico "FESB", da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas do Estado, e a cujo empréstimo será acrescida a importância de R\$ 222.314,50 (cento e vinte e dois mil, trezentos e dezessete cruzeiros e cinquenta centavos) destinada ao custeio da "taxa remuneratória de serviços" instituída pela Resolução nº CEESP-CH-22/69, resultando num empréstimo total de R\$ 474.814,50 (quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e dezessete cruzeiros e cinquenta centavos).

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal, na qualidade de fiadora do contrato a ser celebrado, deverá concordar com todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza, e de modo especial com as seguintes:

a) prazo máximo de 10 (dez) anos, com resgate do débito, acrescido da taxa remuneratória de serviços e eventuais correções, em prestações mensais de juros e amortizações, pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação no último dia do mês seguinte à data entrega da última parcela do empréstimo

b) juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados sobre as importâncias em débitos, sujeitas à majoração de 1% (hum por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações de juros ou de amortização de empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;

c) correção monetária trimestral das prestações de amortização, bem como do débito total, resultante da soma do capital mutuado mais taxa remuneratória de serviços, de acordo com os índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

d) taxa remuneratória de serviços - Durante o período de integralização do empréstimo, será de 0,1% (sete décimos por cento) ao mês, calculada sobre as parcelas entregues acrescidas das eventuais correções;

e) na qualidade de fiadora e principal pagadora do empréstimo concedido ao S.A.H.E., a Prefeitura Municipal fica autorizada a dar em garantia, as rendas do Município, inclusive a quota atribuída ao Município por força do dis

posto no artigo 23, item II, § 8º, da Constituição do Brasil, e as quotas objeto dos artigos, 24, 25, e 26 da Constituição do Brasil;

f) Multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender as despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por parte do S. A. H. E.

Artigo 3º - As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para em caso de inadimplemento por parte do S. A. H. E. ocorrer a Prefeitura Municipal ao pagamento de juros e amortização do financiamento, que será custeado com as rendas do S. A. H. E. e subsidiariamente com as rendas do Município.

Artigo 4º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata o artigo 2º, alínea "e", partes médias e final, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recolhimento das quotas atribuídas ao Município por força do disposto no artigo 23, item II, § 8º, e nos artigos 24, 25 e 26 da Constituição do Brasil, devendo a Caixa entregar ao Município o total que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Artigo 5º - Fica a "Caixa", desde já, autorizada a levar a débito do Município ou do S. A. H. E., procedendo ao recolhimento das importâncias eventualmente devidas, no caso do recolhimento de quais que as importâncias ou das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias, serem efetuadas diretamente em carta aberta em nome deste Município ou do S. A. H. E., em Agência local da Caixa.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmital, em 30 de junho de 1970.

a. a) Francisco de Melo Dias Neto - presidente - Antonio Moreira da Silva - 1.º secretário.



SYDNEY ABRANCHES RAMOS

Director da Secretaria